

Acórdão: 17.737/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115522-63
Impugnante: Curinga dos Pneus Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônia Lúcia de Araújo/Outros
PTA/AI: 16.000124382-58
Inscrição Estadual: 367.272084.03-60
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - RESSARCIMENTO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS devido por Substituição Tributária, sob a forma de ressarcimento, correspondente ao imposto pago nas aquisições de mercadorias sujeitas a tal sistemática de tributação, as quais foram empregadas em veículos automotores transitando pelo Estado de Minas Gerais, pertencentes a contribuintes domiciliados em outras Unidades da Federação. Porém, consoante o disposto no § 5º do artigo 42 da Parte Geral do RICMS/02, tais operações são consideradas internas e, por isso, não se aplica às mesmas o regime de ST, sendo incabível o ressarcimento do imposto pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante solicita o “visto” da repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em notas fiscais por ela emitidas para fins de ressarcimento do ICMS devido por substituição tributária, no valor total de R\$ 1.228,56, conforme previsto nos artigos 326 a 334, da Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02 (fls. 02/05).

O Chefe da DF/Juiz de Fora, em Ofício de fls. 06/07, comunica o indeferimento do pedido de visto nas notas fiscais solicitadas, contra o qual foi apresentado recurso administrativo de fls. 08/10, também indeferido às fls. 13.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/162.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 167, que resulta na juntada de documentos de fls. 168/190.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/195, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente PTA, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de visto da repartição fazendária em notas fiscais para fins de ressarcimento a que entende fazer jus por força do previsto nos artigos 326 a 334, da Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02 (fls. 02/05), o qual foi negado pela repartição fazendária.

Os requerimentos dos vistos constam dos autos às fls. 2/5 e cópias das respectivas notas fiscais de aquisição, de vendas, GNRE e notas fiscais específicas para fins de ressarcimento encontram-se às fls. 37/157.

Reside esta contenda na discordância do Contribuinte do indeferimento de seu pedido de visto para fins de “ressarcimento de ICMS/ST”, instaurado, por conseguinte, o correspondente contencioso administrativo fiscal, nos termos do artigo 94, inciso I, alínea “b”, da CLTA/MG.

De um lado, a Defendente sustenta que faz jus à restituição de ICMS/ST desejada, sob a forma de “ressarcimento”, vez que, ao praticar operações destinadas a contribuintes de outras Unidades da Federação, qualificou-se como “substituta tributária”, tendo promovido o recolhimento do imposto a título de substituição tributária. E que, com isso, caracterizou-se o direito ao “ressarcimento” do ICMS/ST por ela pago na etapa anterior, nos termos do artigo 326, inciso I, parte 1, anexo IX, do RICMS/02.

De outro, o Fisco justifica a negativa do pedido no alcance da previsão contida no § 5º, do artigo 42, da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece que, para efeito de aplicação de alíquota, **consideram-se operações internas** o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e **o emprego de partes**, peças e outras mercadorias, **em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.**

Ao se analisar a aplicação do citado dispositivo legal, há de se dar razão ao Fisco, pois, ainda que o mesmo se refira ao fornecimento de mercadorias relacionadas a reparo ou conserto, a interpretação sistemática da legislação leva ao entendimento de que o consumo de todas essas mercadorias (no caso, de “pneumáticos” e de “câmaras de ar”), entendendo como consumo a integração da mercadoria ao veículo, ocorreu dentro dos limites territoriais do Estado, caracterizando-se assim, a prática de operação interna, mesmo que as notas fiscais correspondentes tenham sido emitidas para contribuintes domiciliados em outros Estados.

Desse modo, não cabe o “ressarcimento de ICMS/ST” pleiteado; o único recolhimento que, de fato, mostra-se indevido corresponde àquele promovido pela Contribuinte, a título de substituição tributária, para outras Unidades da Federação, em virtude das operações em questão caracterizarem-se como “internas”.

E tal entendimento não é exclusividade da legislação mineira. Diversos outros Estados também disciplinam a matéria da mesma forma, como por exemplo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio de Janeiro, Goiás e Espírito Santo, cujos normativos transcritos constam dos autos às fls. 196/197, e que figuram como Estados de destino em várias notas fiscais emitidas pela Impugnante. Esta Corte, inclusive, já adotou o mesmo posicionamento em julgado envolvendo a “aplicação incorreta da alíquota do ICMS”, como no Acórdão nº 16.706/06/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator